

**Decreto n.º 72/2021**

**INSTITUI MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – SARS-CoV-2, CAUSADOR DA COVID-19, PROPORCIONAIS À CLASSIFICAÇÃO “ONDA AMARELA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, e:

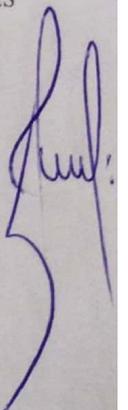
**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria n.º. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

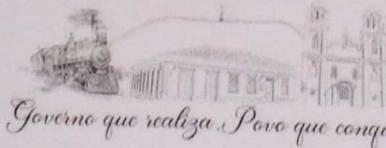
**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto n.º 113 de 12 de Março de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão da Epidemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID 19, causada pelo Agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2;

**CONSIDERANDO** o atual momento da pandemia, com indicadores decrescentes em todo país, especialmente em Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672 – D.F.);





**CONSIDERANDO** a inclusão na “onda amarela” da zona de saúde em que se encontra o Município de Bom Jardim de Minas, conforme deliberação do Governador Romeu Zema, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

**DECRETA:**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Município de Bom Jardim de Minas, a partir do dia 18/05/2021, reclassificado na “ONDA AMARELA” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Art. 2º O funcionamento dos segmentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, será autorizado em conformidade com o Protocolo estabelecido pelo PLANO MINAS CONSCIENTE, de aplicação incondicional no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e observância obrigatória por todos, além de notas técnicas e outras medidas específicas previstas neste regulamento ou em atos próprios.

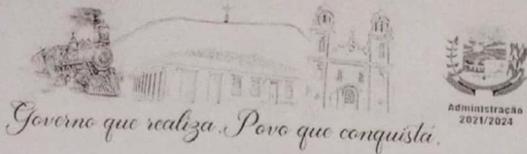
§ 1º O Protocolo mencionado no caput poderá ser acessado no seguinte link: [https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas\\_consciente\\_protocolo\\_v3.6.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.6.pdf).

§ 2º Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º Deve ser **proibida** a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras disponibilizadas ao público e semelhantes, seja em área interna ou externa, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo linear de 1,5 metros, com metragem de referência de 4 m<sup>2</sup>, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.



§ 6º Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º Em espaços fechados e com atendimento ao público, é permitida a permanência de uma pessoa a cada 4 m<sup>2</sup>, sendo que a distância linear entre as pessoas em filas e mesas deve ser de, no mínimo, 1,5 metros.

§8º. Hotéis e atrativos culturais e naturais podem funcionar com até 75% da capacidade total ocupada.

Art. 3º. Adicionalmente às medidas apontadas no art. 2º deste Decreto, os estabelecimentos ficam obrigados a:

I - Priorizar o teletrabalho aos funcionários;

II - Proibir o autoatendimento pelo cliente;

III - Realizar atendimento somente mediante agendamento (serviços e atendimentos pessoais);

IV- Questionar o cliente previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido;

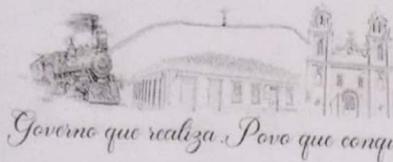
V - Realizar aferição obrigatória de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de a temperatura aferida ser superior a 37,5°. Os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada.

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 4º Além da obrigatória observância das regras estabelecidas no Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE, em notas técnicas ou em atos próprios, as atividades abaixo mencionadas deverão atender também ao seguinte:

I – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local;



Governo que realiza. Povo que conquista.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

b) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

II – Bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, distribuidores de bebidas, tabacarias, lojas de conveniências e congêneres, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, somente poderão funcionar se observadas as seguintes condições:

a) funcionamento aberto ao público das 06 às 00 horas e, de 00 às 06 horas somente por serviço delivery;

b) ocupação de mesas por no máximo 06 pessoas;

c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,5 metros;

d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar.

III – Academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas em geral:

a) é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações;

b) aferição e registro da temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

c) abster-se da prática de utilização simultânea de equipamentos e, se houver rodízio (excluído o uso simultâneo do aparelho por dois indivíduos no mesmo período), promover higienização entre as utilizações;

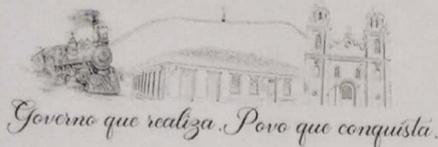
d) observar o dever de distanciamento mínimo de 3 metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

e) deve-se adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou outros atos sanitários;

f) deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

g) não permitir o uso de áreas de convivência;

IV – Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias deverão seguir, também, as seguintes normas:



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

- a) Realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;
- b) Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;
- c) Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- d) Proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;
- e) Higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentas, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;
- f) Proibir a entrada de clientes sem a utilização da máscara;
- g) Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;
- h) Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, devendo ser substituídos por material descartável.

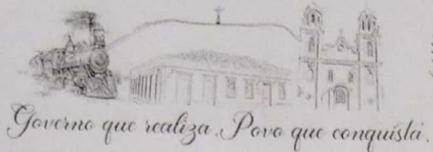
### **DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 5º Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, para os quais não seja apresentado respectivo alvará.

Parágrafo único: A responsabilidade pela implementação desta medida ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.

Art. 6º Fica proibida a utilização de praças e quaisquer outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município se encontrar classificado na "Onda Amarela" do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

§ 1º A proibição prevista no caput se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

§ 2º O estabelecimento que, de qualquer forma, concorrer para o descumprimento do previsto no caput poderá ter suspenso o respectivo alvará de localização e funcionamento, pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até sete dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no caput.

Art. 7º Ficam suspensos quaisquer tipos de eventos ou inaugurações que possam gerar aglomeração de pessoas.

Art. 8º É considerada “aglomeração de pessoas”, para os fins deste Decreto, a aglomeração de mais de 250 indivíduos.

### **DAS SANÇÕES**

Art. 9º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

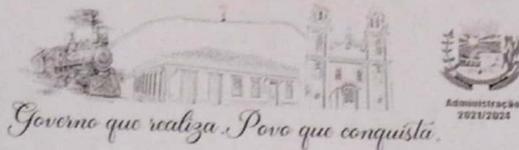
§ 1º A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor, respeitado o princípio afeto ao non bis in idem.

§ 2º Para aplicação da multa prevista no caput dever-se-á assegurar o direito constitucional pertinente ao devido processo legal e pleno exercício da ampla defesa.

§ 3º A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- a) se dará pelo prazo que fixar a autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

e) em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

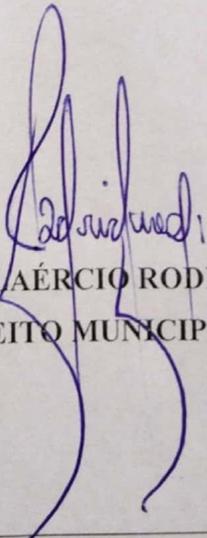
Art. 10 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer via pública ou estabelecimento comercial ou de serviços localizado no território do Município de Bom Jardim de Minas, sob pena de incidência nas sanções previstas neste Regulamento.

Art. 11. A inobservância das medidas dispostas neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 12. As disposições dos decretos anteriores referentes às medidas de combate ao coronavírus que contrariem o disposto neste Decreto ficam imediatamente revogadas.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação.

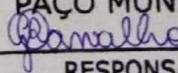
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 18 de maio de 2021.

  
**JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO EM:**

18 / 05 / 21

**PAÇO MUNICIPAL**



**RESPONSÁVEL**

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br